



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 14751.001763/2009-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2402-008.995 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 6 de outubro de 2020  
**Recorrente** CENTRO NACIONAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL E GERAÇÃO DE EMPREGOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 67.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

**Relatório**

Cuida-se de recurso administrativo em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **17/07/2009** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.215.635-5 – CFL 67 - valor total de R\$ 66.459,00 – em virtude de a empresa ter deixado de informar, em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, os fatos geradores de todas as contribuições sociais e outras informações de interesse da Previdência Social, nas competências 13/2005 e 13/2007, conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **03/09/2010**, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em **27/09/2010**, alegando, em

apertada síntese, que as pessoas declaradas nas GFIP, nas competências 01 a 12 de cada exercício, eram prestadores de serviços, com contrato devidamente assinado e não empregados celetistas com direito a 13º. salário, daí não terem sido lançados os valores correspondentes ao 13º. de cada um, visto que este não existia. Não existindo nada a declarar por inexistência de fato gerador, não há que se falar em multa pela falta ou ausência de declaração ou transmissão de informação, e, que, em decorrência desta má informação, a autoridade fiscal tomou por base de cálculo o valor correspondente a meses anteriores de cada exercício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à apreciação.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente repisa os mesmos argumentos aduzidos na impugnação, e não traz novas razões de defesa ou elementos de prova além daqueles já apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância.

Nesse contexto, da mesma forma que ocorreu na impugnação, a Recorrente não enfrenta a infração tipificada pela autoridade lançadora, limitando-se a argumentar que os segurados empregados, que ela mesma informou, nessa situação, em GFIP, eram, na verdade, prestadores de serviço, sem direito a 13º. salário, e, portanto, não haveria fato gerador a ser declarado.

Entretanto, tal como ocorreu na primeira instância de julgamento, perante a segunda instância a Recorrente também não colaciona aos autos qualquer elemento de prova que infirme o enquadramento que ela mesma fez dos segurados empregados em GFIP.

No que diz respeito à multa, verifica-se que está em conformidade com o número de segurados que trabalhavam para a Recorrente, bem assim com o número de meses em atraso, amoldando-se, destarte, à regra-matriz de incidência de deveres instrumentais insculpida no art. 32, §§ 4º. e 7º., da Lei n, 8.212/1991, não procedendo a alegação de que teria sido utilizado na base de cálculo meses anteriores.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima